

ILUSTRE SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

RDC ELETRÔNICO N°. 010/2013

Referência:

**Processo Administrativo n°. PROCESSO
50840.000354/2013**

VPC/BRASIL TECNOLOGIA AMBIENTAL E URBANISMO LTDA., empresa que atua no ramo de elaboração de projetos ambientais e urbanísticos, com sede na Avenida Brasil, 168, centro, CEP 83800-000, Mandirituba, Paraná, e com escritório técnico-administrativo na Avenida João Gualberto, 731, sala 303, Alto da Glória, CEP 80030-000, Curitiba, Paraná, inscrita no CNPJ/MF. sob o n°. 05.945.216/0001-43, representado legalmente por seu sócio administrador Sr. Ricardo Augusto Valle Pinto Coelho, vem, respeitosamente, à presença de V.S^a., através de seu procurador ao final assinado (procuração anexa), apresentar, com fulcro no item 4 do Edital de Licitação e no art. 41 da Lei n°. 8.666/93,

IMPUGNAÇÃO

Contra o edital supramencionado pelas razões a seguir aduzidas.

I – Da tempestividade

O item 4.1 do Edital de Licitação garante o prazo de 5 (cinco) dias anteriores à abertura da Sessão Pública, prevista para 20/12/2013, para o encaminhamento da presente Impugnação exclusivamente ao e-mail *licita.epl@epl.gov.br*.

Conclui-se, portanto, tal Impugnação ao Edital tempestiva.

II – Das razões de impugnação do Edital

A Empresa de Planejamento e Logística – EPL instaurou procedimento licitatório, na modalidade Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, visando a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), do Projeto Básico Ambiental (PBA), dos Estudos para obtenção da Autorização da Supressão de Vegetação (ASV), do Estudo do Componente Indígena (ECI), do Diagnóstico das Comunidades Tradicionais Quilombolas, dos estudos para o Patrimônio Histórico, Cultural e Arqueológico e Assessoria Técnica para acompanhamento do Processo de Licenciamento Ambiental, referente à regularização e duplicação da Rodovia Federal BR-163/MS: do KM 0,0 ao KM 847,2.

Dentre os documentos obrigatórios à habilitação, o item 12.1.4 determina:

12.1.4. Atestados de Capacidade Técnica

12.1.4.1. Somente serão consideradas habilitadas para execução do objeto deste Projeto Básico as licitantes que demonstrarem possuir conhecimento compatível, conforme documentação abaixo especificada.

12.1.4.2. A qualificação da empresa será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

Tipo de Atestado	Quantidade de atestados exigidos
Elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de 02 (dois) empreendimentos lineares diferentes com extensão mínima de 20 km cada, exceto hidrovias.	02

Elaboração de Projeto Básico Ambiental (PBA) de empreendimentos de complexidade igual ou superior ao objeto dessa contratação.	01
Elaboração de inventários florestais.	01

12.1.4.3. Para cada um dos serviços executados e relacionados acima, a título de qualificação da empresa, deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução dos mesmos, devidamente certificados/averbados pelo conselho profissional competente, quando couber, neles constando os contratos, os nomes do contratado e do contratante, a manifestação de aceite dos estudos, e a discriminação dos serviços.

12.1.4.4. Não serão aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos acima.

12.1.4.5. Todos os documentos apresentados ficarão anexados ao processo, sendo vedada sua retirada ou substituição.

12.1.4.6. A não apresentação de qualquer documento solicitado acima ou sua apresentação em desacordo com a forma e quantidades estipuladas implicará na automática inabilitação da Licitante.

No que diz respeito à esse item, faz-se necessária a impugnação da exigência de apresentação de Atestados de empreendimentos lineares com extensão mínima de 20 km cada.

A impugnante apresenta abaixo as razões de sua impugnação, pelo que requer o seu recebimento e acatamento para o fim de ser reformado o Edital de Licitação.

II.1 – Da extensão mínima limitada em Edital

Demanda o Edital de Licitação a comprovação de aptidão por meio de Atestados Técnicos de “Elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de 02 (dois) empreendimentos lineares diferentes com extensão mínima de 20 km cada, exceto hidrovias”.

O Edital de Licitação está limitando os licitantes no que diz respeito à área dos trabalhos realizados, o que fere o art. 30, § 5º, da Lei nº. 8.666/93.

Não é possível a Comissão julgadora limitar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações não previstas em lei. Portanto, a lei deixa claro que os atestados não precisam revelar experiências

da empresa licitante exatas e idênticas às obras e serviços que demanda o Edital de Licitação.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da não admissão de Editais que restringem a competitividade no que diz respeito à comprovação de aptidão da empresa licitante, conforme verificamos em suas decisões:

Representação trouxe ao TCU notícias acerca de possíveis irregularidades no edital do pregão eletrônico nº. 194/2010, realizado pelo Instituto Nacional de traumatologia e Ortopedia – (INTO), cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços de apoio operacional (entrega de documentos, auxílio à locomoção de pacientes, recepção, atendimento, reprografia, imobilização ortopédica, secretariado e outros). Dentre tais irregularidades, apontou-se a restrição à competitividade do certame, em razão da redação dada ao item 10.4 do edital que dispunha ser necessário “comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através da apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado devidamente registrado no Conselho Regional de Administração (CRA-RJ) em nome do licitante que comprove a prestação de serviços em unidades hospitalares públicas ou privadas com contingente mínimo igual ou superior ao deste certame. Será admitido o somatório de atestados, devido a complexidade dos serviços ora licitados”. Para a unidade técnica, a exigência seria excessiva, uma vez que exigia experiência igual ou superior ao objeto da licitação examinada. O relator, ao concordar com a unidade instrutiva, destacou que **“a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto”**. Assim, o relator, ao considerar a representação procedente, votou por que fosse expedida, dentre outras, determinação ao INTO para que suprimisse do item 10.4 do edital do pregão 194/2010 as expressões “com contingente mínimo igual ou superior ao deste certame” e “apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica”, em razão de as mesmas estabelecerem restrições indevidas à competitividade. O Plenário, acolhendo o voto do relator, determinou ao INTO que só desse prosseguimento ao pregão 194/2010 caso adotasse a providência alvitrada. (Acórdão nº. 112/2011 – Plenário, TC-034.017/2010-0, relator Ministro Aroldo Cedraz, 26/01/2011).

O art. 30, § 3º, da Lei de Licitações deixa claro que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Portanto, não é possível que a Comissão Permanente de Licitação limite a extensão da área a ser comprovada, ou seja, de **20 km cada atestado**.

Vale citar que a impugnante pretende apresentar Atestados Técnicos de EIA/RIMA em pistas terminais aeroportuárias, tratando-se de um empreendimento linear, em atendimento pleno ao Edital de Licitação. Ocorre que os Terminais Aeroportuários não possuem extensão tanta a atender a exigência editalícia de 20 km.

Nesse sentido, requer-se a reforma do Edital de Licitação com vistas a reduzir ou excluir a extensão mínima a ser comprovada.

II.2 – Do princípio do amplo competitivo propugnado pela Lei 8.666/93

O princípio do amplo competitivo está ligado aos demais princípios do Direito Administrativo aplicáveis ao processo de licitação.

Conforme a Lei nº 8.666/93, a Administração Pública está obrigada, diante da Lei de Licitação, a estimular o amplo competitivo, sem o qual não é exigível a licitação, observando-se o disposto no seu art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

A concorrência é um dos objetivos principais de existência da licitação, sobre isso, conceitua o STF, em sua decisão, a licitação, que indica a concorrência como um de seus objetivos principais e pressuposto de existência:

(...) A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - -- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela

Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (...) (STF, ADI 2716, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-041, publicado em 07/03/2008, EMENT VOL-02310-01, PP-00226, RTJ VOL-00204-03 PP-01114)".

Requer-se a consideração do princípio do amplo competitivo no âmbito da licitação para o fim de extinguir ou reduzir a limitação de extensão mínima de Atestados de EIA/RIMA, para que a licitação siga a concorrência leal entre os licitantes.

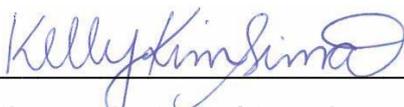
III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL para a análise e apreciação dos fundamentos e a conseqüente modificação das condições editalícias de forma a reduzir ou excluir a extensão mínima a ser comprovada em atestados de EIA/RIMA.

Requer-se ainda a decisão sob os fundamentos de razoabilidade vislumbrado pela aplicação das normativas vigentes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Mandirituba, 09 de dezembro de 2013.



VPC/Brasil Tecnologia Ambiental e Urbanismo Ltda.

Kelly Kim Simão

OAB/PR nº. 61.288



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná
TABELIONATO BRAZ
5º OFÍCIO DE NOTAS
RUA CRUZ MACHADO, 217 - FONE: (41) 3071-6366

0450-P

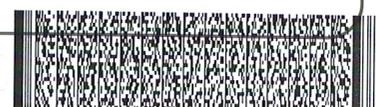
123

LIVRO _____ FOLHA _____

LUIZ FERNANDO BRAZ
TABELIÃO DESIGNADO - CPF 000.117.039-20

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: VPC/BRASIL TECNOLOGIA AMBIENTAL E URBANISMO LTDA., NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM os que este público instrumento de procuração, bastante virem que **ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e treze (01/04/2013)**, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, perante mim, Escrevente Juramentada e do Tabelião Designado, nesta Serventia Notarial, compareceu como outorgante, **VPC/BRASIL TECNOLOGIA AMBIENTAL E URBANISMO LTDA.**, empresa sediada na Avenida Brasil, 168, centro, CEP 83800-000, na cidade de Mandirituba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº. 05.945.216/0001-43, **com sua terceira alteração de contrato social/consolidação e certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Paraná devidamente arquivados nestas notas sob nº 2708 do livro nº 83, e certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Paraná devidamente atualizada e arquivada no livro nº 98 sob nº 3141;** neste ato representada por seu Sócio-Administrador, Sr. **RICARDO AUGUSTO VALLE PINTO COELHO**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro-agrônomo, portador da CI-RG nº. 1.371.332-4 SSP PR e CPF/MF nº. 401.522.439-69, residente e domiciliado nesta Capital; a presente identificada pelos documentos acima, do que dou fé. Pela outorgante, na forma em que se acha representada, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus procuradores: **DENISON BARCIK ALVES**, brasileiro, gestor de licitações e contratos, portador da CI-RG nº 5.972.688-9 PR e inscrito no CPF sob nº 025.763.629-31, residente e domiciliada na Rua Canadá, nº 2168, Bloco B-8, apartamento 32, Bairro Bacacheri, CEP 82510-290, Curitiba, Paraná; **GUILHERME WASSMANSDORF PINTO COELHO**, brasileiro, assessor operacional, portador da CI-RG nº 6.125.442-0 e inscrito no CPF sob nº 050.406.309-05, residente e domiciliado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 780, Bairro Bom Retiro, CEP: 80530-100, Curitiba, Paraná; **KELLY KIM SIMÃO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR sob nº 61.288, portadora da CI-RG nº 7.113.175-0 e inscrita no CPF sob nº 054.617.689-54, residente e domiciliada na Rua Campos Sales, nº 661, Bairro Alto da Glória, CEP: 80030-230, Curitiba, Paraná; com os poderes da cláusula "ad judicium", mediante o que dispõe a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações introduzidas posteriormente, a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, a Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, em especial seu artigo 551, e demais normas federais, estaduais e municipais que regem a matéria, para o fim de promoverem a participação da outorgante em licitações públicas, podendo os outorgados praticarem todos os atos necessários para o feito, inclusive realizarem visitas técnicas, credenciarem-se aos processos licitatórios, assinarem e rubricarem a documentação para sua participação no certame licitatório, concordarem com todos os seus termos, assistirem a abertura de propostas, manifestarem-se verbal ou formalmente a fim de acordarem, renunciarem, discordarem, transigirem, desistirem, sanarem eventuais falhas nos termos do Edital, formularem propostas e lances, negociarem preços, receberem a devolução dos documentos, zelarem pelo gerenciamento e manutenção do registro do endereço da outorgante, declararem a intenção de interposição de recurso, renunciarem ao direito de interpor recursos, interporem recursos ou apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, fazerem impugnações, reclamações, protestos, prestarem cauções, levantá-las, receberem as importâncias caucionadas ou depositadas; atuarem judicialmente em nome da outorgante, defendendo sua habilitação nos certames licitatórios, podendo os outorgados



767a-31d9-b95e-bc6f-4e46-1bbe-6f87-17a0
www.cartorios.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Comarca de Curitiba - Estado do Paraná

TABELIONATO BRAZ

5º OFÍCIO DE NOTAS

RUA CRUZ MACHADO, 217 - FONE: (41) 3071-6366

0450-P

124

LIVRO _____ FOLHA _____

LUIZ FERNANDO BRAZ

TABELIÃO DESIGNADO - CPF 000.117.039-20

propor ação, acompanhar, transigir, desistir, dar quitação e promover demais atos judiciais; praticarem todas as demais medidas administrativas ou judiciais necessárias ao cumprimento do presente mandato, podendo ainda substabelecerem, com ou sem reservas, os poderes que lhes foram conferidos, devendo os outorgados, em todos os atos, prestarem contas de suas gerências à outorgante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja. **A presente procuração tem validade até o dia 31 de dezembro de 2013.** Sob minuta apresentada. E de como assim o disseram de que dou fé, a pedido das partes contratantes lavrei a presente procuração, que fica devidamente protocolada nestas Notas sob o nº **00668/2013** do Livro próprio desta Serventia, **ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e treze (01/04/2013)** a qual depois de lida e achada conforme, aceita, outorga e assina, dispensando as testemunhas instrumentárias, de acordo com o Provimento 228/2012 (14ª Edição) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Eu, REGINA DE FÁTIMA BEZELIN, ESCRIVENTE JURAMENTADA que a digitei. Eu, **LUIZ FERNANDO BRAZ**, TABELIÃO DESIGNADO DA 5ª SERVENTIA NOTARIAL a fiz digitar e subscrevo: Custas 404,62 VRC = R\$ 57,05.- Curitiba, **01 de abril de 2013.** (a.a.) **RICARDO AUGUSTO VALLE PINTO COELHO**. Era o que se continha em dita procuração, da qual bem e fielmente trasladei do próprio original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, _____ Tabelião Designado da 5ª Serventia Notarial desta Capital, conferi, subscrevi, dou fé, dato e assino em público e raso: **TRASLADADA NESTA DATA.**

CURITIBA, 01 de abril de 2013.

EM TESTº _____ DA VERDADE

TABELIÃO DESIGNADO

